



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 4E1DB-4DEB7-294B0



## Acórdão 00552/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 05427/2022-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** CHARLES GAIGHER

### **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – REGULAR COM RESSALVA.**

Irregularidades que não tem o condão de macular as contas ou de gerar dano ao erário. Mantida a irregularidade, no campo das ressalvas. Expedir recomendação

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Charles Gaigher.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico RT 00377/2022-8 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2021, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016. Tendo em vista

indicativos de irregularidades, acompanhado pela Instrução Técnica Inicial – ITI 00214/2022-1, pugnou pela citação do responsável, para que, no prazo estipulado, apresente as razões de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários em razão dos seguintes achados:

| <b>Descrição do achado</b>  |
|---|
| 4.2.3 Resultado Financeiro: ausência de restituição do superávit financeiro do exercício ao tesouro municipal (IN 74/2021);                                     |
| 4.7.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão; |
| 7 Ausência de cumprimento de determinação contida no Acórdão 00062/2021-1 (monitoramento)   |

Tempestivamente, O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Resposta de Comunicação 01947/2022-5 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva.

Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00064/2023-1 (doc. 58), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS opinando pelo julgamento **irregular** da prestação de contas anual, nos seguintes termos:

## 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade de CHARLES GAIGHER, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa, analisada no item 9 desta instrução técnica, restando irregulares os seguintes itens:

9.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DO INTANGÍVEL E AS RESPECTIVAS DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU EXAUSTÃO (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) – passível de ressalva;

9.3 AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO 625/2021 (MONITORAMENTO) - (art. 163, VI, § 1º do RITCEES)

Ante o exposto, opina-se pelo julgamento **irregular** da prestação de contas anual do Sr. CHARLES GAIGHER, exercício de 2021, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Opina-se também pela aplicação da multa prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01887/2023-5 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, **pugnou pelo julgamento irregular da prestação de contas e por aplicação de multa pecuniária ao responsável.**

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

### 1. QUADRO DE PESSOAL

A evolução do quadro de pessoal no final do exercício em análise em comparação com anterior pode ser verificado no quadro a seguir:

| Servidores        | Exercício anterior | Exercício atual | Varição (%)  |
|-------------------|--------------------|-----------------|--------------|
| Efetivos          | 11                 | 11              | 0,00%        |
| Temporários       | 0                  | 0               | 0,00%        |
| Comissionados     | 4                  | 4               | 0,00%        |
| Agentes Políticos | 9                  | 9               | 0,00%        |
| Demais Vínculos   | 3                  | 3               | 0,00%        |
| <b>Total</b>      | <b>27</b>          | <b>27</b>       | <b>0,00%</b> |

### 2. FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE PRAZO

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30/03/2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>1</sup>.

### **3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL**

Os pontos de controle avaliados através dos dados disponibilizados pelo sistema CidadES tendo sido analisados o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

**1.1.1 Da Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (3.1.1); Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (3.1.2); Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (3.1.3)** verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis de acordo com o método das partidas dobradas.

### **4. GESTÃO PÚBLICA**

A execução orçamentária correspondeu o valor de R\$ 1.805.116,57 representou 75,21% da dotação atualizada de 2.400.000,00. Houve abertura de créditos adicionais no total de R\$ 340.000,00.

Da análise do balacente de **execução orçamentária** verifica-se que não que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais e consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

A **execução financeira** que consiste na execução das receitas e das despesas orçamentárias verificada no Balanço Financeiro evidencia saldo para o exercício seguinte de R\$ 76.723,59.

No que concerne à **análise das disponibilidades e conciliação bancária**, no encerramento do exercício financeiro, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários

A movimentação de **restos a pagar** apresenta saldo final do exercício de não processados a liquidar no valor de R\$ 20.026,00. Não processados em liquidação R\$ 2.350,00 e processados de R\$ 0,00, totalizando R\$ 22.376,00

Em relação ao **resultado financeiro**, o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos, não evidenciou desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município em 31/12/2021. Considerando-se que não foi identificada a devolução de R\$ 54.347,59, foi feita a citação do gestor para esclarecer esse fato, trazendo aos autos documentos de prova.

Regularmente citado, o gestor esclareceu que o ressarcimento foi efetuado em nov/2022, bem como juntou o comprovante do depósito realizado, saneando a irregularidade, conforme análise procedida no item 9.1 da instrução técnica.

### Razões que afastam a irregularidade.

Na **execução patrimonial**, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade apresentando resultado Patrimonial de R\$ 358.333,14

Relativamente aos registros patrimoniais de bens móveis, imóveis, estoque e intangíveis não apresenta divergências.

| <b>Descrição</b>               | <b>Balanco Patrimonial (a)</b> | <b>Inventário (b)</b> | <b>Diferença (a-b)</b> |
|--------------------------------|--------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Bens em Almoarifado (Estoques) | 11.974,09                      | 11.974,09             | <b>0,00</b>            |
| Bens Móveis                    | 785.534,69                     | 785.534,69            | <b>0,00</b>            |
| Bens Imóveis                   | 1.035.649,18                   | 1.035.649,18          | <b>0,00</b>            |
| Bens Intangíveis               | 0,00                           | 0,00                  | <b>0,00</b>            |

No que concerne ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronal e de servidor devidas ao RPPS e RGPS foram 99,93% registradas e recolhidas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 104,30% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o **comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários**, tendo sido constatada a inexistência de parcelamentos de débitos com autarquias previdenciárias.

Quanto ao Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Citado o ordenador de despesas para que esclareça o assunto, a defesa, foi considerada insuficiente para elidir a irregularidade. Conforme item 9.2 da ITC:

- **Análise das justificativas apresentadas**

Esse apontamento trata da ausência de reconhecimento da despesa com depreciação dos bens móveis e imóvel da Câmara Municipal, inobservando o prazo limite estabelecido na IN TCE 36/2016 e as normas contábeis.

O gestor alegou que a Câmara possui um número de servidores reduzido e que houve dificuldades perante dois eventos: enchentes ocorridas no município e a pandemia Covid-19.

A IN 36/2016 prevê que até 31/12/2019 deveriam ter sido preparados os sistemas e tomadas outras providências de implantação, sendo que a partir de 01/01/2020 os registros passariam a ser feitos regularmente.

Observa-se que as enchentes ocorreram em janeiro e março de 2020, bem como a pandemia iniciou-se em 2020 no Brasil, e estes autos tratam da prestação de contas de 2021, então depreende-se que não há razoabilidade nas alegações, uma vez que foram dois anos sem registros contábeis.

Ante o exposto, somos por **manter** irregular o item 4.7.1 do RTC 00377/2022-8, sendo o mesmo passível de **ressalva**, por não macular a integralidade das contas (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).



Esse item foi mantido irregular pela Área Técnica, porém sugerindo passível de ressalva. **Acompanho a Área Técnica e mantenho a irregularidade, mas no campo da ressalva.**

**1.1.2 O Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados** estão evidenciados.

### **1.1.3 5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

A RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha APÊNDICE B deste relatório, totalizou R\$ 67.792.272,68, as despesas com pessoal de 1.297.702,99 executadas pelo Poder Legislativo atingiram 1,91% da receita corrente líquida ajustada, cumprindo o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Com base no arquivo PESS, o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado declarou que não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

Sob o aspecto estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF

O **gasto individual com subsídio dos vereadores** cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal. Os subsídios dos vereadores foram fixados nos termos da Lei Municipal 576/2016, sendo R\$ 4.357,71 para o Presidente da Câmara e R\$ 3.467,55 para os vereadores. Houve alteração em relação à lei municipal anterior pela Lei Municipal 649/2018 (1,56%), passando para R\$ 4.425,69 e R\$ 3.521,64, respectivamente e, entretanto, especificamente no mês de fevereiro houve o pagamento de diferença de subsídio a todos os vereadores, ficando a maior em um montante de R\$ 370,48 por vereador, que por critério de relevância, opinou-se pela não citação dos responsáveis.

Constatou-se que **as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores** alcançaram R\$ 394.715,14, correspondendo a 0,56% da receita total do município, de acordo com o artigo 29, inciso VII, da Constituição da República.

O Duodécimo recebido no exercício correspondeu ao valor de R\$ 1.070.766,52, sendo que as despesas com folha de pagamento (R\$ 1.680.000,00) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.866.556,57) de 70% da sua receita, previsto no artigo 29-A, § 1º da Carta Maior.

A despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Neste aspecto o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.805.116,57) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.866.556,57 em acordo com o mandamento constitucional).

## 6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, o órgão controlador opinou pela regularidade das contas.

## 7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 - **Ações de Monitoramento**

| Deliberação | Processo | Descrição da Providência                                       | Forma de Monitoramento |
|-------------|----------|--|------------------------|
|             |          | 1.2. DETERMINAR que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves adote |                        |

|              |              |   |  |
|--------------|--------------|---|--|
| 00625/2021-1 | 08512/2019-9 | <p>as medidas administrativas necessárias para apuração de eventuais danos decorrentes do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, ocasionados em exercício anterior ou posterior a 2018, com providências para o respectivo ressarcimento.</p> <p>1.3. DETERMINAR que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves adote as medidas administrativas necessárias para apuração de eventuais danos decorrentes do reajuste concedido aos demais servidores do Poder Legislativo, por meio da Lei Municipal 608/2017.</p> | II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas |
|--------------|--------------|---|--|

**Fonte:** Sistema E-TCEES

Citado o gestor para exercer, este apresentou a seguinte justificativa:

- **Justificativa apresentada**

Consultado em nossos arquivos encontramos o Acórdão 00625/2021—1, para o qual já apresentamos nossa defesa na data de 29 de outubro de 2021, sob o protocolo n. ° 24440/2021—9, e em resposta ao ofício 038701-2021-7, enviamos ofício CMAC n.º 229/2021, apresentando nossa defesa e podemos verificar pelo Despacho 50433/2021—4, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, datado de 08/12/2021, que a resposta aos questionamentos foram, de forma satisfatória, acatadas, cuja documentação comprobatória segue em anexo.

A Área técnica ao analisar a defesa do gestor constatou que o protocolo n. ° 24440/2021—9 mencionado, bem como o Despacho 50433/2021—4, da lavra do

Excelentíssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna não concluiu por satisfatória a questão, como alegada pela defesa.

Portanto, depreende-se, a Área Técnica, que as medidas determinadas no Acórdão 625/2021 2ª Câmara não foram providenciadas pelo responsável, descumprindo determinação do TCEES, pugnando pela irregularidade das contas, nos termos do que prever o art. 163 do RITCEES.

A determinação contida no Acórdão 625/2021 2ª Câmara objetiva impor que a Câmara de Alfredo Chaves tome as medidas administrativas necessárias para apuração de eventuais danos decorrentes do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, com providências para o respectivo ressarcimento.

Isso porque, na análise pertinente ao exercício de 2018, Proc. TC 8512/19, RT 260/2019, item 5.3.1.1, suscitou Incidente de Inconstitucionalidade quanto às leis 609/17 e 649/18, tendo sido acolhido o incidente de inconstitucionalidade e negar a exequibilidade à Lei Municipal 609/17, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando-a efeito ex nunc, a partir da vigência do Parecer de Consulta 13/2017, isto é, a partir de 13/06/2017, o que significa que os valores recebidos pelos vereadores, em data posterior a 13/06/2017, relativos ao reajuste concedido com base na Lei Municipal 609/2017, são passíveis de devolução.

Na análise da PCA de 2020, observou-se que a medida determinada no Acórdão 625/2021 2ª Câmara não foi providenciada, tendo sido a determinação direcionada ao gestor do exercício de 2021, Sr. CHARLES GAIGHER, conforme Ofício 03870/2021-7 de 16/08/2021, devendo, portanto, a matéria compor a análise da PCA do exercício de 2021, que ora se examina, tendo sido o ofício sobre essa decisão recebido pelo gestor em agosto de 2021.

Considerando que a medida determinada não foi resolvida, entendo, pondero, no momento, como a melhor medida, expedir nova determinação para que a Câmara de Alfredo Chaves tome as medidas administrativas necessárias para apuração de

eventuais danos decorrentes do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, com providências para o respectivo ressarcimento, se houver.

## 8. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos do art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000.<sup>2</sup>

Consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, que faculta aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre. De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 2 - Publicação do RGF

| Referência           | Meio de Divulgação           | Data Limite para Publicação | Data da Publicação | Republicação |
|----------------------|------------------------------|-----------------------------|--------------------|--------------|
| 2º Semestre/2020     | Afixação em ambiente público | 30/01/2021                  | 30/01/2021         | N            |
| 1º Semestre/2021     | Diário Oficial               | 30/07/2021                  | 30/07/2021         | N            |
| 2º Quadrimestre/2021 | Diário Oficial               | 30/09/2021                  | 30/09/2021         | N            |

**Fonte:** Processo TC 05427/2022-7 - Prestação de Contas Anual/2021

Considerando que não houve divergências, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

<sup>2</sup> Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC- 552/2023-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. CHARLES GAIGHER, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, na forma do artigo 148 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 460 do RITCEES;

**1.2 DETERMINAR** que se cumpra o Acórdão 625/2021, proc. TC 8512/2019:

1.2.1 que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves adote as medidas administrativas necessárias para apuração de eventuais danos decorrentes do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, ocasionados em exercício anterior ou posterior a 2018, com providências para o respectivo ressarcimento.

1.2.2 que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves adote as medidas administrativas necessárias para apuração de eventuais danos decorrentes do reajuste concedido aos demais servidores do Poder Legislativo, por meio da Lei Municipal 608/2017.

**1.3 Dar ciência aos interessados;**

**1.4** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 16/06/2023 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**